



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 205/2023 - Vereador Ronaldo Pinheiro - DISPÕE sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 19, 10, 23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

FJRLP

RELATOR: Heliana DATA: 24, 10, 23

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19, 11, 23 - 74850

Em 2.ª Disc. e Vot. : 13, 11, 23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 1631 /

Lei n.º : 9990, 23

Ofício N.º : 588 em 17, 11, 23

Sancionada pelo Prefeito em: 14, 12, 23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 15, 12, 23

OBSERVAÇÕES

Arquivado
09/11/23



02
JK

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

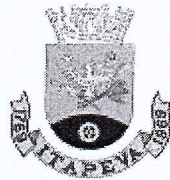
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cordeais cumprimentos, venho respeitosamente, encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que tem a finalidade de assegurar aos profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade. Pelo exposto, trago a presente propositura para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, certo de contarmos com o apoio dos Nobres pares. Respeitosamente.



03
CP

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0205/2023

Autoria: Ronaldo Pinheiro

DISPÕE sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade..

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, tais como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, odontólogos, técnicos e auxiliares de enfermagem, entre outros, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados no Município.

Parágrafo único A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o profissional da área de saúde deve apresentar documento de identidade e, alternativamente, contracheque, carteira funcional emitida por estabelecimento público ou privado de saúde ou carteira de identificação expedida por entidade de classe.



04
M

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Data: 19/10/2023 13:47:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RONALDO PINHEIRO

VEREADOR - PP



05

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 195/2023

Referência: Projeto de Lei nº 205/2023

Autoria: Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

Ementa: “DISPÕE sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, tais como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, odontólogos, técnicos e auxiliares de enfermagem, entre outros, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados no Município (artigo 1º).

A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais (Parágrafo único do artigo 1º).

De acordo com o projeto, para fazer jus ao benefício, o profissional da área de saúde deve apresentar documento de identidade e, alternativamente, contracheque, carteira funcional emitida por estabelecimento público ou privado de saúde ou carteira de identificação expedida por entidade de classe (artigo 2º).



06
08

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, os artigos 3º e 4º estabelecem que o Poder Executivo regulamentará o futuro diploma legal no que couber objetivando sua melhor aplicação, o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 205/2023 foi lido na 69ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19/10/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício relacionado à competência legislativa, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



of
of

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Contudo, a Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para dar início ao processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela Constituição Federal, o ato restará viciado.

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



08
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em que pese a atividade legislativa seja inerente tanto à União, quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Constituição Federal delimita a competência legislativa de cada um dos entes federativos nesta atividade, indicando expressamente os assuntos que devam ser necessariamente tratados por lei federal e as que podem ser tratadas por lei estadual ou municipal.

Assim, em matéria legislativa, a Constituição prevê as chamadas competências *exclusiva, privativa, concorrente e comum*.

As matérias de competência exclusiva (art. 21) são aquelas que somente a União pode legislar. As de competência privativa (art. 22) também competem à União, mas podem ser delegadas aos Estados, ocasião em que estes poderão elaborar leis específicas que seriam a princípio de competência da União. Na competência concorrente (art. 24), a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre determinada matéria. Na competência comum (art. 23), de outra sorte, todos os entes federativos podem legislar sobre determinada matéria pautada na preponderância do interesse.

Com base na repartição de competência, é certo que determinadas matérias podem ser objeto de lei municipal, estadual e federal, ao passo que outras apenas podem ser objeto de lei federal, ou ainda federal e estadual.

Como relatado, o Projeto de Lei em análise visa assegurar o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na municipalidade, disciplinando assim matéria relacionada à promoção do acesso à cultura.

O artigo 215 da Constituição Federal prevê que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.



09
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Pela técnica de repartição de competências adotada na Constituição Federal, aos Municípios somente cumpre regular tais matérias atendendo às suas particularidades locais e de forma suplementar (artigo 30, incisos I e II da CF).

Assim, quando definiu as competências dos entes municipais, o constituinte houve por deferir-lhes de modo suplementar relativamente à legislação federal e estadual, sempre para a disciplina de assuntos de interesse meramente local, ou seja, que se circunscrevam aos limites do território da comuna.

Destacamos que a União e o Estado de São Paulo, exercendo sua competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (CF, art. 24, IX) instituíram respectivamente através da Lei Federal nº 12.933/2013 o *“benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos”* em âmbito nacional e através da Lei Estadual nº 14.729/2012 a *“meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento”* em âmbito estadual.

Ocorre que não foram incluídos na legislação federal e estadual, os profissionais que o projeto de lei pretende beneficiar, não havendo espaço para o legislador municipal, com fundamento no interesse local e em sua competência suplementar (art. 30, I e II da CF), ampliar os beneficiários da meia-entrada, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual a comuna não dispõe.

A competência suplementar do Município aplica-se, nas matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja



10
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior, sem perder de vista a necessidade de ser questão de interesse predominantemente local.

Assim, na hipótese em análise, a ampliação de beneficiários da meia-entrada não é aspecto secundário ou acessório das normas Federal e Estadual.

Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (STF, RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o Projeto de Lei que trate de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual, ao desprezar a repartição constitucional de competências, viola o princípio federativo.

Nesse sentido, colacionamos julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares acerca da competência legislativa da matéria em questão, senão vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.450, de 05 de outubro de 2017, do Município de Barretos, que "institui a meia-entrada para servidores públicos do Município de Barretos em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Município de Barretos e dá providências correlatas" – Invasão de competência atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX, da CF, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE) – No âmbito Federal e Estadual do Estado de São Paulo há leis regulando a matéria atinente à concessão da "meia-entrada" – O Município detém competência suplementar em matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, no que couber, observando o prevalente interesse local (art. 30, I e II, da CF), ausente no caso – Impossibilidade de o Município ampliar os benefícios da meia-entrada para além dos limites das leis federal e estadual, estendendo-o aos servidores municipais, sob pena de converter a

⁴ TJ/SP – ADI nº 2072145-93.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em: 14/11/2018.



11
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência suplementar do Município (art. 30 da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE) em concorrente – Norma impugnada, ademais, que ao conceder o benefício exclusivamente aos servidores municipais, sem critério justo de diferenciação, beneficiando uma determinada categoria, viola os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa (art. 111 CE) – Precedentes deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS - Matéria de competência concorrente - Lei que extrapola a competência suplementar dos Municípios - Afronta ao princípio federativo, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia - Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente. (g.n.)

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.265, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A "GRATUIDADE DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA". ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA QUE NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO-SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO. LEI VERGASTADA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EXTRAÍDO DO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, A CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE "DE ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS" A DETERMINADA PARCELA DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, QUAL SEJA, AOS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, BEM ASSIM, INTERFERE EM ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, CONFIGURANDO OFENSA AO ARTIGO 47, II E XIV, DA CARTA PAULISTA, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DE SEU ART. 144. INICIATIVA DE LEIS SOBRE A MATÉRIA, AO TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 24, IX, DA LEI MAGNA DA REPÚBLICA, QUE É CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, CINGINDO-SE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO A SUPLEMENTAR TAL COMPETÊNCIA, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO LOCAL E DENTRO DOS LIMITES DO ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

⁵ TJ/SP – ADI nº 2064311-73.2017.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 23/08/2017.

⁶ TJ/SP – ADI nº 2037720-69.2020.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino. Julgado em: 07/10/2020.



12
f

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Diante desse contexto e da análise dos dispositivos constitucionais que delimitam a competência legislativa de cada ente federativo, concluímos que a ampliação de beneficiários da meia-entrada não pode ser objeto de Lei Municipal, uma vez que esta competência é atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Destarte, embora louvável a intenção do nobre Edil, em razão da falta de competência municipal para legislar sobre a matéria tal como apresentada (art. 24, IX da CF), o projeto de lei em análise mostra-se inconstitucional por estar eivado de vício de competência.

2. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº **205/2023**, mostra-se inconstitucional por estar eivado de vício de competência, pelo que se opina para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva/SP, 31 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



13
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00203/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 205/2023

Ementa: DISPÕE sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade.

Autor: Ronaldo Pinheiro

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de novembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES

MEMBRO



14
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 163/2023 PROJETO DE LEI 0205/2023

DISPÕE sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade..

Art. 1º - Fica assegurado a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, tais como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, odontólogos, técnicos e auxiliares de enfermagem, entre outros, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados no Município.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o profissional da área de saúde deve apresentar documento de identidade e, alternativamente, contracheque, carteira funcional emitida por estabelecimento público ou privado de saúde ou carteira de identificação expedida por entidade de classe.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de novembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



15
C

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 588/2023

Itapeva, 17 de novembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 75ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
161/2023	201/2023	Julio Ataide	Institui a campanha permanente de conscientização e enfrentamento do assédio e da violência sexual no município de Itapeva e dá outras providências.
162/2023	204/2023	Julio Ataide	Institui Diretrizes de Prevenção à Violência Familiar no âmbito do Município de Itapeva/SP, e dá outras providências.
163/2023	205/2023	Ronaldo Pinheiro	DISPÕE sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade.
164/2023	208/2023	Debora Marcondes	Dispõe ao executivo a instituir o cartão receita, destinado a renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos hospitais, prontos socorros, prontos atendimentos e unidades de saúde do município e dá outras providências.
165/2023	213/2023	Dr Mario Tassinari	Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



LB
R

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 205/2023**, que "*DISPÕE sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade.*", foi aprovado em 1ª votação na 74ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de novembro de 2023, e, em 2ª votação na 75ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



27
A

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO 0036/2023

Concede Título de Cidadania Itapevense à Sr.^a Moacira Klocker Martins de Oliveira.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Itapevense à Sr.^a **Moacira Klocker Martins de Oliveira**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.990, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, nos eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados na cidade.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todos os profissionais da saúde do sistema público e privado do Município de Itapeva, tais como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, odontólogos, técnicos e auxiliares de enfermagem, entre outros, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, esportivos, culturais, cinematográficos e outros realizados no Município.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o profissional da área de saúde deve apresentar documento de identidade e, alternativamente, contracheque, carteira funcional emitida por estabelecimento público ou privado de saúde ou carteira de identificação expedida por entidade de classe.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de dezembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.991, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe ao Executivo a instituir o Cartão Receita, destinado a renovação automática das receitas de doenças crônicas previamente diagnosticadas aos usuários dos hospitais, prontos socorros, prontos atendimentos e unidades de saúde do Município e dá outras providências.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cartão Receita, a ser disponibilizado aos pacientes dos hospitais, prontos-socorros, pronto atendimento e unidades de saúde de Itapeva, cujo diagnóstico estabelecer o quadro de doenças crônicas e prever o uso de medicamentos de uso contínuo e controlado.

§ 1º Os portadores de doenças crônicas terão a renovação automática dos receituários médicos referentes aos medicamentos utilizados para seu tratamento, por meio do Cartão Receita.

§ 2º Consideram-se doenças crônicas aquelas que preveem o uso de medicamentos de uso contínuo, tais como hipertensão arterial, diabetes, osteoporose, cardiopatia, vasculares, epilepsia, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS, e outras diagnosticadas desta forma pelo profissional médico.

Art. 2º O Cartão Receita deverá ser confeccionado em material durável, e constar os dados pessoais do paciente, a medicação, o nome do médico responsável e a validade do cartão.

Art. 3º A validade do Cartão Receita será de no máximo 1 (um) ano, e renovado sempre a partir da autorização de profissional médico pertencente à rede municipal de saúde.

Parágrafo Único. O Cartão Receita poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o paciente deixar de realizar quaisquer exames periódicos de acompanhamento à saúde solicitado pelo profissional médico.

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o SUS, Governo do Estado de São Paulo e Governo Federal para viabilizar o Cartão Receita e o disposto nesta Lei, nas suas unidades de atendimento à saúde que atendem no Município de Itapeva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de dezembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE